

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801911-22.2013.4.05.8200

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE

APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB

PROCURADOR: IGOR SANTOS CAVALCANTI

APELADO (A): **JOSUE PEREIRA DA SILVA**

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - 1ª TURMA**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de **Apelação** diante de Sentença que **deferiu** pedido de **Concessão de Justiça Gratuita**, ante a comprovação da hipossuficiência do Apelado, tendo em vista que "o *impugnado* apresentou documentos naqueles autos em que constam seus rendimentos e despesas mensais, os quais foram levados em conta pelo juízo, reconsiderando a decisão anterior e deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor.."

A **Sentença considerou que:** *"Trata-se, pois, de presunção relativa, podendo ser afastada se a parte contrária demonstrar, em incidente processual de impugnação do direito à assistência judiciária (§ 2.º do dispositivo legal citado no parágrafo anterior), que o postulante não se enquadra como necessitado a ponto de não poder arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios. Os contracheques anexos aos autos principais demonstram que a situação financeira do impugnado possibilitaria o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares. Contudo, o impugnado apresentou documentos naqueles autos em que constam seus rendimentos e despesas mensais, os quais foram levados em conta pelo juízo, reconsiderando a decisão anterior e deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor. No caso dos autos, as impugnantes não apresentaram outros elementos de prova que desfaçam a presunção de que o impugnado está impossibilitado de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou de sua família. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita."*

As Apelações da UFPB e da Universidade Federal de Campina Grande afirmam que: *"Na verdade, o autor não se enquadra no modelo de hipossuficiência exposto na Lei 1060/50. O agravado é Professor Adjunto I da UFCG, com remuneração mensal bruta de R\$ 8.195,60 (comprovante d rendimentos anexado pelo autor). Ora, se um cidadão que mais de R\$ 8.000,00 por mês, não puder arcar com as despesas judiciais, quem no Brasil pode arcar com as mesmas, já que O SALÁRIO MÉDIO DO BRASILEIRO É DE R\$1499,00?!? Assim, ao conceder os benefícios da Justiça Gratuita no presente caso, equivale a dizer que todo e qualquer brasileiro jamais necessitaria recolher custas!"*

As **Contrarrazões do Apelado** foram no alvitre da Manutenção da Sentença.

É o Relatório.

VOTO

A Assistência Judiciária passou a ter espectro constitucional (art. 5º, LXXIV, da CF/88[1]). Isto quer dizer em Direito Intertemporal que a Lei nº 1.060/50 há de ser vista no sentido de permitir, ampliar, assegurar, proporcionar o tão apregoado acesso à Justiça, mormente quando em figura de Ampla Defesa, de Direitos Subjetivos e o exercício do Direito de Ação visando desconstituir decisões da própria Administração. A simples menção ao fato de tratar-se de Servidor Público com remuneração superior a 10 (dez) salários mínimos não quer dizer que o cidadão tenha condições de prover sua subsistência, de modo digno (art. 1º, III, da CF/88[2]), arcando com ônus e efeitos processuais e à custa de salários para fazer base ao acesso à Justiça.

A afirmação feita pelo Autor, ora Apelado, de que não possui condições de pagar às custas do Processo e arcar com Honorários Advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e da família, é suficiente para o deferimento da Gratuidade Judiciária. A percepção de remuneração mensal superior a 10 (dez) salários mínimos não é suficiente, por si só, para afastar a presunção de hipossuficiência a partir da Declaração firmada nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950.

Vejam-se precedentes deste egrégio Tribunal Regional Federal[3].

ISTO POSTO, nego Provimento à Apelação.

É como voto.

GM/PSM

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[2] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição

[3] "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. **PRESUNÇÃO DE POBREZA CONFIGURADA.**

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por LINDALVA DE SOUSA, contra decisão que, em sede de ação ordinária, em face da Caixa Econômica

Federal, indeferiu o benefício da **gratuidade judiciária**.

2. A decisão agravada considerou que não foi cumprida a determinação da decisão (id 4058200.486989), que instou a autora à apresentação de contracheques, extrato da **declaração** do imposto de renda ou qualquer outro meio válido que comprove a sua condição de hipossuficiência financeira.

3. **Aduz a agravante que para a concessão da Justiça Gratuita é necessário tão somente que o interessado, ou seu procurador, com poderes específicos, declare, sob as penas da lei, que o seu estado financeiro não lhe permite arcar com o custeio do processo.**

4. Com efeito, depreende-se que a ora agravante pretende o levantamento de saldo de FGTS, além de ser aposentada do cargo de copeira, que posteriormente foi convertido para auxiliar de serviços gerais, da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, alegando perceber proventos reduzidos, que não lhe permitiriam arcar com as custas processuais.

5. **Tal situação fática condiz com a condição de hipossuficiência, de maneira que, data vênia, merece reforma a decisão vergastada, para que seja deferido o benefício da gratuidade judiciária.**

6. *Agravo de Instrumento provido.*" (AG/SE 08044869120154050000, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma do TRF-5ª Região, un., Data do Julgamento: 07/10/2015). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. **DECLARAÇÃO** DO AGRAVANTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE CUSTEAR O PROCESSO. PROVENTOS INFERIORES A 5 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 1.060/50. PRECEDENTES. AGTR PROVIDO.

1. A decisão agravada indeferiu o pedido de justiça gratuita, por considerar que a **presunção** de hipossuficiência financeira é relativa, sendo afastada, a princípio, pelos rendimentos auferidos pelo autor, razão pela qual determinou a intimação do autor, ora agravante, para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias.

2. Sabe-se que para a concessão do benefício da justiça gratuita basta que a parte requerente demonstre não ter condições de arcar com os custos do processo sem acarretar prejuízo para seu próprio sustento ou de sua família; a jurisprudência tem entendido que basta uma **declaração** do requerente em tal sentido para que lhe seja deferido tal benefício. Precedentes: AC563400/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 31/10/2013 - Página 123; AC 200884000087726, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, 17/03/2011; e AG 00046313520104059999, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 03/02/2011).

3. Entretanto, isso não impede que a parte contrária impugne o pedido de justiça gratuita, conforme prevê o art. 7o. da Lei 1.060/50, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

4. No caso em tela, o douto Magistrado a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita por entender que a documentação acostada aos autos não justifica o deferimento da **gratuidade judiciária**.

5. **Deve ser levada em consideração, entretanto, a declaração do ora agravante de que não dispõe de meios para custear o processo, sem que implique em prejuízo a sua subsistência e de sua família, bem como deve ser considerado que os proventos do ora agravante não ultrapassam o correspondente a 5 salários mínimos, conforme se verifica do seu contracheque do mês de maio/2014 (Id. 4058200.219481).**

6. *AGTR provido.*" (Agravo de Instrumento 08049461520144050000, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, 1ª Turma do TRF-5ª Região, un., Data do Julgamento: 12/02/2015). Grife.

EMENTA

1. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. A Assistência Judiciária passou a ter espectro constitucional (art. 5º, LXXIV, da CF/88). Isto quer dizer em Direito Intertemporal que a Lei nº 1.060/50 há de ser vista no sentido de permitir, ampliar, assegurar, proporcionar o tão apregoado acesso à Justiça, mormente quando em figura de Ampla Defesa, de Direitos

Subjetivos e o exercício do Direito de Ação visando desconstituir decisões da própria Administração.

2. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. A afirmação feita pelo Autor de que não possui condições de pagar as Custas do Processo e arcar com Honorários Advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e da família, é suficiente para o deferimento da Gratuidade Judiciária.

3. Apelação Desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes Autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento à Apelação, nos termos do Relatório e do Voto do Relator constantes dos Autos, que integram o presente Julgado.

Recife, 30 de Março de 2017 (data do julgamento).

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE

Relator

GM/PSM